



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004736-92.2011.815.2003.

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º RECORRENTE: Banco Volkswagen S/A.

ADVOGADO: Ingrid Gadelha de Andrade Neves.

2º RECORRENTE: Sérgio Roberto de Souza Freire.

ADVOGADO: Alan Rossi do Nascimento Maia.

RECORRIDOS: Os Recorrentes.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE AS PARTES CONTRATAM ENTRE SI. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA QUE CONFIGURA MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Tarifa de Cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010.
2. A cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros é ilegal na medida em que já engloba o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tal encargo ser transferido ao consumidor. Precedentes desta Quarta Câmara Especializada Cível.
3. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.
4. “A mera cobrança indevida, sem outras repercussões, dá ao autor o direito à repetição do indébito, em caso de pagamento a maior, não ensejando, entretanto, indenização por danos morais” (TJMG; APCV 1.0452.13.002622-5/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 19/11/2015; DJEMG 01/12/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0004736-92.2011.815.2003, em que figuram como Partes Sérgio Roberto de Souza Freire e o Banco Volkswagen S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e do Recurso Adesivo, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Banco Volkswagen S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, f. 115/116-v, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por **Sérgio Roberto de Souza Freire**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a abusividade da cobrança da tarifa de Serviços de Terceiros, condenando-o à devolução, na forma simples, dos valores pagos a esse título, bem como da quantia cobrada a título de juros contratuais incidentes sobre a referida rubrica, e julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração de abusividade da cobrança da Tarifa de Cadastro e uma indenização por danos morais.

Em suas razões, f. 119/124, o Banco Réu alegou que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais, porquanto o Autor teve prévio conhecimento do contrato, não havendo vício de vontade na contratação, que é legal a cobrança de todas as tarifas constantes do contrato, que a tarifa de Serviço de Terceiros visa ressarcir os custos gerados pela contratação dos serviços, e que, como não houve pagamento indevido, não há indébito a repetir, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado totalmente improcedente.

Contrarrazoando, f. 172/177, o Autor afirmou que é vedada a cobrança da tarifa de Serviços de Terceiros e requereu o desprovimento do Recurso.

Incontinenti, interpôs Recurso Adesivo, f. 178/190, alegando que as cláusulas que preveem o pagamento das tarifas discutidas são nulas de pleno direito por haverem sido firmadas em desacordo com as disposições do CDC, e que diante da ausência de boa-fé da instituição financeira na inclusão dessas tarifas no contrato, os valores cobrados devem ser restituídos de forma dobrada, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente em sua totalidade.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 221/224, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

Os Recursos são tempestivos, o Réu recolheu o preparo, f. 125, e o Autor é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço, analisando-os conjuntamente.**

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a cobrança da Tarifa de Cadastro continuou a ser possível mesmo após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, para fins de ressarcimento dos custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, somente podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira¹, e que como a cobrança

¹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). [...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro

amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira², a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça solidificaram o entendimento³ de que as Tarifas denominadas serviços de terceiros, avaliação de bem, registro de contrato, serviços concessionária/lojista, despesas operacionais, promotora de vendas, gravame eletrônico, serviço correspondente não bancário, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo sua cobrança considerada abusiva, importando em vantagem

expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).

² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).

³ APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.[...] Tratando-se de despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da resolução 3.518/64, afronta a regra inserida no Código de Defesa do Consumidor. É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso de serviços de terceiros. A cobrança de tarifas exorbitantes pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente à própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais, devendo ser restituídos os valores indevidamente cobrados em dobro. [...] (TJPB; AC 200.2011.016002-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONTRATOS POSTERIORES A 30.04.2008. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] É abusiva a taxa de serviços de terceiros, por transferir custos administrativos inerentes ao financiamento para a parte hipossuficiente, constituindo ambas meios indevidos de captação de lucros pelos bancos. (TJPB; APL 0045828-56.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 10/11/2014; Pág. 13).

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de indébito. Contrato de arrendamento mercantil. [...] Tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem. Custo relativo à atividade da instituição financeira. Cobrança abusiva. Repetição do indébito. Tarifas bancárias. Previsão contratual. Livre pactuação entre as partes. Má-fé. Indemonstrada. Devolução na forma simples. [...] (TJPB; APL 0071080-27.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 12/12/2014; Pág. 10).

PROCESSO CIVIL. Agravo interno. Ação revisional c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação da parte demandada. Serviços de terceiros e correspondente não bancário. Transferência do custo da operação para o consumidor. Ilegalidade. Interposição de agravo interno. Ausência de novos elementos capazes de modificar a decisão interinamente agravada. Desprovimento do recurso. Embora contratualmente previstos, a cobrança de tarifas de serviços de terceiros e serviços correspondente não bancário são abusivas na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços insitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor. recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos. (TJPB; AG 0012134-18.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/10/2014; Pág. 14).

exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor⁴.

Diante da inexistência de prova de que não é a primeira vez que o Autor contrata com o Banco Réu, tampouco de alegação nesse sentido, deve ser considerada legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro, Quadro 04 do Contrato, f. 16, consoante o entendimento acima invocado.

Por sua vez, constatada a cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, f. 16, impõe-se sua devolução e, em relação à repetição do indébito, na esteira da jurisprudência do STJ supracitada, tendo a cobrança sido amparada em cláusula contratual, não se caracteriza a má-fé da instituição financeira, motivo pelo qual a repetição deve se dar na sua forma simples, como acertadamente decidiu o Juízo.

No que diz respeito ao dano moral, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios aponta no sentido de que a mera cobrança indevida, sem outras repercussões, dá ao autor o direito à repetição do indébito, em caso de pagamento a maior, não ensejando, entretanto, indenização por danos morais⁵, inexistindo, portanto, dano a ser indenizado pelo Réu.

Posto isso, **conhecida a Apelação do Réu e o Recurso Adesivo do Autor, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

⁴ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

⁵ APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. [...] Não há falar em indenização por danos morais pela simples presença de cláusulas ilegais no ajuste. Preliminar afastada. Recurso provido em parte. (TJRS; AC 0359514-73.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Judith dos Santos Mottecy; Julg. 26/11/2015; DJERS 02/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ILEGALIDADE DA COBRANÇA ENTRE 30/04/2008 E 01/03/2011. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO. ILEGALIDADE, EIS QUE NÃO CONTEMPLADA NAS RESOLUÇÕES N. 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. A mera cobrança indevida, sem outras repercussões, dá ao autor o direito à repetição do indébito, em caso de pagamento a maior, não ensejando, entretanto, indenização por danos morais. (TJMG; APCV 1.0452.13.002622-5/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 19/11/2015; DJEMG 01/12/2015)

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator